



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000320/2010-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.524 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SP BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/04/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-33.824 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação são a não apresentação dos livros Caixa, ano 2005, Diário e Razão, ano 2006 e documentos relacionados com o Plano de Saúde, conforme abaixo.

3. Em 13/08/2009 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 0720100.2009.01743-7, para verificação das Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos, no período de 01/2005 a 12/2006.

3.1. Como medidas preparatórias aos lançamentos creditícios à Fazenda Pública, foi o contribuinte notificado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal, quando solicitou-se formalmente, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 02/02/2010, sucedendo-se o Termo de Reintimação Fiscal, datado de 16/03/2010, e o Termo de Intimação Fiscal n.º 1, datado de 16/03/2010, a apresentação dos Livros Diários e Razão, Livro Caixa e Registro de Inventário, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, emitidos de acordo com o art. 32, III, e art. 33, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

3.1.1. Relativamente ao exercício de 2005 - incluída no Sistema SIMPLES, a empresa não apresentou o Livro Caixa referente ao período de 05/2005 a 12/2005, e, relativamente ao exercício de 2006 - excluída do Sistema SIMPLES, a empresa não apresentou os Livros Diário e Razão, informando, através de correspondência datada de 24/03/2010, anexada, que não dispõe dos mesmos.

3.2. No transcorrer da auditoria fiscal, solicitou-se formalmente, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2, datado de 19/04/2010, a apresentação: dos controles mensais com relação dos beneficiários, titulares e dependentes, do Plano de Saúde e os valores suportados/pagos pela empresa e empregados; os valores das contribuições cobradas pelo Plano de Saúde de cada empregado, mensalmente, individualizado por titular e dependentes, os quais não foram apresentados.

4. Deixando de apresentar os documentos acima mencionados, formalmente solicitados, indispensáveis à verificação regular do cumprimento das obrigações tributárias, descumpriu o contribuinte o dever instrumental previsto no art. 33, §2º, da Lei n.º 8.212, 24/07/1991, c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O Livro Caixa existe e está à disposição do Fisco.

- 
- Houve equívoco da autoridade fiscal quando da autuação.
  - No período em questão a empresa se tributou pelo SIMPLES, fato este que a dispensava da escrituração comercial.
  - Exclusão do sócio do pólo passivo da autuação.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

## CITAÇÃO DOS SÓCIOS

Quanto à solicitada exclusão dos sócios, cabe esclarecer que a relação de responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

## MÉRITO

A recorrente alega que houve equívoco da fiscalização quanto aos livros não apresentados e não se manifesta quanto aos documentos não apresentados relativos ao plano de saúde.

Processo nº 15586.000320/2010-83  
Acórdão n.º 2403-001.524

S2-C4T3  
Fl. 4

---

Visto que essa autuação se caracteriza por um único evento e que a falta de manifestação quanto à não apresentação dos documentos do plano de saúde é entendida como reconhecimento da falta, entendo a autuação correta.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari